

PARECER Nº 1011/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.580/2024

Emenda: 052/2024

Autoria: Vereadora MAYSÁ LEÃO.

Assunto: Emenda que suprime os artigos 8º, 9º e 10º do Projeto de Resolução nº 20.580/2024.

I - RELATÓRIO

A autora apresentou emenda ao projeto 20.580/2024 suprimindo os artigos 8º, 9º e 10 para se adequar às normas regimentais e legais, evitando o vício de iniciativa.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Os artigos suprimidos são os seguintes:

Art. 8º *Para garantir um atendimento adequado às mulheres e a privacidade necessária para tratar as denúncias, a Procuradoria da Mulher deverá contar com infraestrutura apropriada:*

§ 1º *A Câmara Municipal disponibilizará, conforme a viabilidade, uma recepção, **uma sala para atendimento reservado das denúncias, além do gabinete da Procuradora da Mulher.** A sinalização adequada e visível deverá orientar o acesso ao espaço da Procuradoria, assegurando um ambiente acolhedor e sigiloso.*

Art. 9º *A Procuradoria da Mulher deverá **dispor dos equipamentos mínimos** para execução de suas atividades:*



I – Canal de atendimento telefônico exclusivo;

II – Equipamentos de informática (computador e impressora) para registro e acompanhamento das denúncias e atividades administrativas;

III – Mobiliário adequado, incluindo sofá, mesas e cadeiras para atendimentos, além de bebedouro;

IV – Conforme a realidade de cada local, poderá contar com aparelho de TV, 02 smartphones e 02 notebooks, conforme necessário.

Art. 10. *De acordo com as possibilidades do Legislativo, será designada uma **equipe técnica mínima para auxiliar a Procuradoria da Mulher**, composta por:*

I – Advogada, para orientação jurídica e acompanhamento dos casos;

II – Profissional de apoio administrativo, para gerenciar trâmites burocráticos e administrativos;

III – Psicóloga ou assistente social, conforme disponibilidade, para suporte emocional e orientação às vítimas.

A supressão dos artigos é necessária para assegurar a iniciativa por parte da vereadora, pois nos mesmos constam ações, disponibilidade de pessoal para auxiliar a Procuradoria e outros temas de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 15 *A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:*

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.



(...).

Assim, a Mesa Diretora da Câmara é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal.

Portanto, viável a Emenda Supressiva para assegurar a iniciativa da mesma na criação da Procuradoria da Mulher.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois a Ementa do mesmo não atende a técnica legislativa.

Em relação à Ementa dos projetos legislativos, dispõe a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 5o *A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

Dessa forma a **Ementa** do projeto de Emenda Supressiva deve ter a seguinte redação:

Suprime a redação dos artigos 8º, 9º e 10 do Projeto de Resolução, que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

4. CONCLUSÃO.

Perfeitamente possível a iniciativa da autora na apresentação da Emenda Supressiva, pois atende os requisitos regimentais e legais, merecendo aprovação.

5. VOTO:

Voto do relator pela aprovação da Emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 1011/2024



Processo: 20.580/2024

Emenda: 052/2024

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO.

Assunto: Emenda que suprime os artigos 8º, 9º e 10º do Projeto de Resolução nº 20.580/2024.

I - RELATÓRIO

A autora apresentou emenda ao projeto 20.580/2024 suprimindo os artigos 8º, 9º e 10 para se adequar às normas regimentais e legais, evitando o vício de iniciativa.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Os artigos suprimidos são os seguintes:

Art. 8º *Para garantir um atendimento adequado às mulheres e a privacidade necessária para tratar as denúncias, a Procuradoria da Mulher deverá contar com infraestrutura apropriada:*

*§ 1º A Câmara Municipal disponibilizará, conforme a viabilidade, uma recepção, **uma sala para atendimento reservado das denúncias, além do gabinete da Procuradora da Mulher.** A sinalização adequada e visível deverá orientar o acesso ao espaço da Procuradoria, assegurando um ambiente acolhedor e sigiloso.*

Art. 9º *A Procuradoria da Mulher deverá **dispor dos equipamentos mínimos** para execução de suas atividades:*

I – Canal de atendimento telefônico exclusivo;

II – Equipamentos de informática (computador e impressora) para registro e acompanhamento das denúncias e atividades administrativas;



III – Mobiliário adequado, incluindo sofá, mesas e cadeiras para atendimentos, além de bebedouro;

IV – Conforme a realidade de cada local, poderá contar com aparelho de TV, 02 smartphones e 02 notebooks, conforme necessário.

Art. 10. *De acordo com as possibilidades do Legislativo, será designada uma **equipe técnica mínima para auxiliar a Procuradoria da Mulher**, composta por:*

I – Advogada, para orientação jurídica e acompanhamento dos casos;

II – Profissional de apoio administrativo, para gerenciar trâmites burocráticos e administrativos;

III – Psicóloga ou assistente social, conforme disponibilidade, para suporte emocional e orientação às vítimas.

A supressão dos artigos é necessária para assegurar a iniciativa por parte da vereadora, pois nos mesmos constam ações, disponibilidade de pessoal para auxiliar a Procuradoria e outros temas de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 15 *A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:*

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...).

Assim, a Mesa Diretora da Câmara é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal.



Portanto, viável a Emenda Supressiva para assegurar a iniciativa da mesma na criação da Procuradoria da Mulher.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois a Ementa do mesmo não atende a técnica legislativa.

Em relação à Ementa dos projetos legislativos, dispõe a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

***Art. 5o** A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

Dessa forma a **Ementa** do projeto de Emenda Supressiva deve ter a seguinte redação:

Suprime a redação dos artigos 8º, 9º e 10 do Projeto de Resolução, que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

4. CONCLUSÃO.

Perfeitamente possível a iniciativa da autora na apresentação da Emenda Supressiva, pois atende os requisitos regimentais e legais, merecendo aprovação.

5. VOTO:

Voto do relator pela aprovação da Emenda.

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 13/11/2024 16:13
Checksum: **D30637DB20A706DE3D283C31A17E26637618180E14A411E77F1396A27978EFD9**

